Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:592256 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Execução Penal Nº 0009191-27.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK AGRAVANTE: ADRIELE DE ARAUJO ADVOGADO: ESTELAMARIS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO POSTAL (DPE) VOTO EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.964/2019. PACOTE ANTICRIME. ALEGACÕES DEFENSIVAS SEM RESPALDO LEGAL. NATUREZA QUE PERMANECE HÍGIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Ao contrário do que pretende a defesa, a Lei nº 13.964/2019 em nada alterou a qualificação do crime de tráfico de entorpecentes tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 quanto à equiparação a hediondo, tendo, tão somente, revogado os dispositivos que regulavam a progressão de regime, de maneira que toda a sistemática de progressão passou a ser regulada pela Lei de Execucoes Penais, acrescendo-se a ela outros níveis de gradação como forma de recrudescer o tratamento àqueles que praticam crimes hediondos ou assemelhados. 2. Ademais, a própria Lei de Execucoes Penais, a partir da inclusão promovida pela Lei nº 13.964/2019, passou a consignar, expressamente, que não se considera hediondo ou equiparado o crime de tráfico de drogas na modalidade privilegiada (art. 112, § 5º), de modo que, mesmo que a contrario sensu, reafirmou-se a equiparação da figura prevista no art. 33, caput, da Lei de Drogas (tráfico de drogas) aos crimes equiparados a hediondos. 3. Segundo o Superior Tribunal de Justica, "o fato de a Lei 13.964/2019 ter consignado, expressamente, no § 5º do art. 112 da Lei de Execução Penal, que não se considera hediondo ou equiparado o tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 somente consagra o tratamento diferenciado que já vinha sendo atribuído pela jurisprudência ao denominado tráfico privilegiado. Isso, no entanto, não autoriza deduzir que a mesma descaracterização como delito equiparado a hediondo tenha sido estendida ao crime do art. 33, caput e $\S 1^{\circ}$, da Lei de Drogas" (AgRg no HC 729.332/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022). 4. Enquanto princípio basilar da hermenêutica jurídica, a lei não contém palavras supérfluas ("verba cum effectu sunt accipienda"), o que quer dizer, no caso vertente, que se o dispositivo excepcionou apenas a figura do tráfico privilegiado do rótulo de crime hediondo ou equiparado, certamente a regra geral permanece hígida quanto ao crime de tráfico de drogas tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, pelo qual o apenado restou condenado. 5. Recurso conhecido e VOTO O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser CONHECIDO. Consoante relatado, cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto por ADRIELE DE ARAÚJO em face da decisão proferida no evento 108 (SEEU) dos autos nº 5000046-37.2020.8.27.2729, em trâmite na Vara de Execuções Penais da Comarca de Palmas, que indeferiu seu pedido de afastamento da hediondez do crime de tráfico de drogas e, consequentemente, a pretendida retificação do cálculo da pena para efeito de progressão de regime. Em suas razões recursais (evento 123, SEEU), o agravante aduz que após as alterações na Lei de Execução Penal e na Lei de Crimes Hediondos a partir da Lei nº 13.964/2019 ("Pacote Anticrime"), o delito de tráfico de drogas não mais é elencado como crime hediondo, nem mesmo a ele equiparado para fins de progressão de regime. Ressalta que "o novo inciso do parágrafo 5° do artigo 112, ao vedar o tráfico privilegiado como equiparado ao hediondo, não constitui fundamento para que o caput do artigo 33 ou outro delito, seja definido como "equiparado a hediondo", simplesmente porque uma norma que beneficia o apenado não pode ser

interpretada para prejudicá-lo.". Entende que houve alteração da lei penal em seu benefício ao afastar a hediondez do delito de tráfico de entorpecentes, de modo que, em se acolhendo tal fundamento, deve ser retificado o cálculo da pena para fins de progressão de regime. Contrarrazões apresentadas no evento 129, SEEU, nas quais o agravado pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso. Em sede de juízo de retratação (evento 132, SEEU), o Magistrado de primeiro grau manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer lançado no evento 6, opinou pelo conhecimento e improvimento do agravo. Delimitada a controvérsia, adianto, desde já, que a razão não socorre o recorrente. Explico. Consta que o reeducando cumpre pena unificada de 11 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado, pela prática do delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Do detido compulsar da legislação de regência, e ao contrário do que pretende a defesa, a Lei nº 13.964/2019 em nada alterou a qualificação do crime de tráfico de entorpecentes tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 como equiparado a hediondo, tendo, tão somente, revogado os dispositivos que regulavam a progressão de regime, de maneira que toda a sistemática de progressão passou a ser regulada pela Lei de Execucoes Penais, acrescendo-se a ela outros níveis de gradação como forma de recrudescer o tratamento àqueles que praticam crimes hediondos ou assemelhados. Dito isto, em que pese a revogação do § 2º, do art. 2º, da Lei de Crimes Hediondos, segundo o qual "a progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois guintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)", tem-se que as ulteriores regras de progressão do regime pela prática de crimes hediondos e equiparados foram incluídas pela Lei nº 13.964/2019 no art. 112, da Lei de Execução Penal, conforme transcrevo adiante para melhor ilustração da quaestio iuris: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) I − 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 13.964, b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Incluído pela Lei nº

13.964, de 2019) VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei n° 13.964, de 2019) VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (...) Não obstante as teses aventadas pela defesa, as revogações promovidas pelo "Pacote Anticrime" à Lei de Crimes Hediondos não alteraram em nada a natureza do delito de tráfico de drogas, o qual permanece equiparado a hediondo, tendo a Carta Magna de 1988 previsto regime jurídico mais gravoso aos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, terrorismo e àqueles definidos como crimes hediondos pelo legislador comum, conforme art. 5º, XLIII, in verbis: XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (...) (grifei) Segundo o magistério de Renato Brasileiro de Lima: (...) Como o constituinte inseriu a conjunção aditiva e logo após fazer referência à tortura, ao tráfico e ao terrorismo, fazendo menção, na sequência, aos crimes definidos como hediondos, depreende-se que, tecnicamente, tais delitos não podem ser rotulados como hediondos. Logo, como o dispositivo constitucional determina que lhes seja dispensado tratamento idêntico, tortura, tráfico e terrorismo são tidos como crimes equiparados a hediondos. (Legislação criminal especial comentada. 9. Ed. rev., ampl. e ampl. — Salvador: JusPODIVM, 2021, p.356) Também na Lei nº 8.072/09 (Lei de Crimes Hediondos), que regulamentou a norma constitucional, o crime em comento permanece equiparado a hediondo, consoante se depreende a seguir: Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: (...) (grifei) Ainda sobre o tema, com muita propriedade elucida Guilherme de Souza Nucci: (...) Figuras equiparadas aos delitos hediondos: a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e o terrorismo somente não são considerados hediondos — embora sejam igualmente graves e repugnantes porque o constituinte, ao elaborar o art. 5.º, XLIII, CF, optou por mencioná-los expressamente como delitos insuscetíveis de fiança, graça e anistia, abrindo ao legislador ordinário a possibilidade de fixar uma lista de crimes hediondos, que teriam o mesmo tratamento. Assim, essas três modalidades de infrações penais são, na essência, tão ou mais hediondas que os crimes descritos no rol do art. 1.º da Lei 8.072/902 (Leis penais e processuais penais comentadas. v. 1. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. pag. 534) A jurisprudência pátria não destoa do entendimento ora esposado: AGRAVO EM EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PACOTE ANTICRIME. TRÁFICO DE DROGAS. MANTIDA HEDIONDEZ. Com a vigência do Pacote AntiCrime, revogou-se o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, suprimindo a menção a delitos de tráfico de drogas. Entretanto, as alterações instituídas pela nova lei de modo algum tem como conseguência o afastamento da hediondez do delito. A Constituição Federal claramente determina em seu art. 5º, inciso XLIII, que delitos de tráfico de drogas deverão receber tratamento diferenciado, tendo em vista a alta reprovabilidade da conduta do agente. Portanto, o afastamento da hediondez deverá ser limitado a figura do tráfico previlegiado, assim como já é previsto pelo art. 112, § 5º da Lei 13.964, de 2019, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. AGRAVO PROVIDO. (TJ-RS - EP: 52428315220218217000 RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Data de

Julgamento: 23/02/2022, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/02/2022) AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE NEGOU RETIFICAÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO PARA CÁLCULO DA PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DO APENADO. ALEGAÇÃO DE AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS COM O ADVENTO DO INTITULADO PACOTE ANTICRIME. NÃO ACOLHIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS QUE É CONSIDERADO EQUIPARADO A CRIME HEDIONDO (ART. 5º, XLIII DA CF E ART. 2º, CAPUT, DA LEI 8.072/90). LEI N. 13.964/2019 OUE APESAR DE TER INCLUÍDO ALGUNS CRIMES COMO HEDIONDOS NÃO AFASTOU A HEDIONDEZ DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (EQUIPARADO). PROGRESSÃO DE REGIME QUE DEVE OBSERVAR O PERCENTUAL (REQUISITO OBJETIVO) DE 40% DA PENA (ART. 112, CAPUT, V, DA LEP), EM RAZÃO DA PRIMARIEDADE DO APENADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INCÓLUME. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - EP: 50186510920218240036, Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Data de Julgamento: 17/02/2022, Quinta Câmara Criminal) Agravo em execução — Afastamento da hediondez do tráfico para fins de progressão de regime - Impossibilidade - Pacote Anticrime não trouxe lei mais benéfica acerca da equiparação do tráfico de drogas aos delitos hediondos. com exceção do tráfico "privilegiado" — Inteligência do artigo 5º, XLIII da CF e do § 5º do artigo 112 da LEP — Recurso improvido. (TJ-SP - EP: 00002127820228260154 SP 0000212-78.2022.8.26.0154, Relator: Klaus Marouelli Arroyo, Data de Julgamento: 08/04/2022, 7º Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 08/04/2022) No mesmo sentido, segue julgado do Tribunal Doméstico: AGRAVO DE EXECUCÃO PENAL. RECURSO DA DEFESA. INSURGÊNCIA QUANTO À EQUIPARAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO A HEDIONDO. PACOTE ANTICRIME. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A revogação do § 2º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 (que tratava apenas dos requisitos de progressão de regime) não alterou a natureza do tráfico de drogas. A Lei n. 13.964/2019 apenas transferiu a sede legal dos parâmetros para a progressão de regime por condenado por este crime da Lei dos Crimes Hediondos para o art. 112 da Lei de Execução Penal – LEP, acrescentando outros níveis de gradação no caminho da liberdade completa. Tanto é que na exposição de motivos do projeto de lei (PL 10.372/2018), subscrito pelo hoje ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, restou expressamente anotado que a mens legis da alteração legislativa era recrudescer (e não abrandar) o tratamento a quem pratica esta espécie de delito. 2. A própria Constituição Federal equiparou o crime de tráfico de drogas a delito hediondo, quando determinou o tratamento mais rigoroso a este crime, conforme explicita o art. 5º, inciso XLIII da Constituição da Republica de 1988: "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem". Além disso, a Lei 8.072/90 prevê, em seu intocado artigo 2º, caput, que: "Os crimes hediondos, a prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: (...) I - anistia, graça e indulto" e "II - fiança". 3. Acaso a Lei 13.964/2019 pretendesse retirar o caráter hediondo do crime de tráfico de drogas o faria expressamente, tal como fez com o tráfico privilegiado (art. 112, § 5º da LEP). Não faria sentido mencionar apenas uma das formas de tráfico de drogas se a intenção fosse incluir todas. 4. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça acolhido. Recurso conhecido e não provido. (TJTO. Agravo de Execução Penal 0002035-85.2022.8.27.2700, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 05/04/2022, DJe 12/04/2022) Sobre o tema, colaciono recente julgado da Corte da Cidadania sobre a

questão: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. CÁLCULO DE PENA PARA PROGRESSÃO DE REGIME. REVOGAÇÃO DO § 2º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90 (LEI DOS CRIMES HEDIONDOS) PELA LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME) QUE NÃO AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006) COMO DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. CLASSIFICAÇÃO QUE DECORRE DO ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. A revogação do § 2° do art. 2° da Lei 8.072/90 pela Lei 13.964/2019 não tem o condão de retirar do tráfico de drogas sua caracterização como delito equiparado a hediondo, pois a classificação da narcotraficância como infração penal equiparada a hedionda decorre da previsão constitucional estabelecida no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 118.533/MS, concluiu que "o tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos" (HC 118.533/MS, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, DJe 16/09/2016). 4. 0 fato de a Lei 13.964/2019 ter consignado, expressamente, no § 5º do art. 112 da Lei de Execução Penal, que não se considera hediondo ou equiparado o tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 somente consagra o tratamento diferenciado que já vinha sendo atribuído pela jurisprudência ao denominado tráfico privilegiado. Isso, no entanto, não autoriza deduzir que a mesma descaracterização como delito equiparado a hediondo tenha sido estendida ao crime do art. 33, caput e § 1º, da Lei de Drogas. 5. Esta Corte já teve a oportunidade, em diversas ocasiões, de referendar a natureza de delito equiparado a hediondo do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, mesmo após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019 (Pacote anticrime), ressaltando-se, inclusive que, no julgamento do Recurso Especial n. 1.918.338/MT (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2021, DJe 31/05/2021) pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.084), no qual foi assentada a tese reconhecendo a possibilidade de aplicação retroativa do art. 112, V, da LEP a condenados por crimes hediondos ou equiparados que fossem reincidentes genéricos, o caso concreto tratou especificamente de condenado por tráfico de drogas. Precedentes desta Corte sobre a mesma controvérsia posta nos autos: HC 733.052/RS, Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 06/04/2022; HC731.139/SP, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 29/03/2022; HC 723.462/SC, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 11/03/2022; HC 726.162/SC, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 16/03/2022; HC 721.316/SC, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 08/02/2022. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no HC 729.332/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022) grifei Curial mencionar que os julgados do Superior Tribunal de Justiça posteriores à vigência da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) continuam a equiparar o delito de tráfico de drogas a hediondo. Em arremate, ao contrário do que pretende a defesa, a própria Lei de Execucoes Penais, a

partir da inclusão promovida pela Lei nº 13.964/2019, passou a consignar, expressamente: "não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei n° 11.343, de 23 de agosto de 2006" (art. 112, § 5 $^{\circ}$), isto é, tão somente a sua modalidade privilegiada, de modo que, mesmo que a contrario sensu, reafirmou-se a equiparação da figura prevista no art. 33, caput, da Lei de Drogas (tráfico de drogas) aos crimes equiparados a hediondos. Não é demais asseverar que é princípio basilar da hermenêutica jurídica que a lei não contém palavras supérfluas ("verba cum effectu sunt accipienda"), o que quer dizer, no caso vertente, que se o dispositivo excepcionou apenas a figura do tráfico privilegiado do rótulo de crime hediondo ou equiparado, certamente a regra geral permanece hígida quanto ao crime de tráfico de drogas tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, pelo qual o apenado restou condenado. Veja-se: RECURSO DE AGRAVO -INDEFERIMENTO DE PEDIDO DEFENSIVO DE AFASTAMENTO DO CARÁTER HEDIONDO DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, APÓS A VIGÊNCIA DO PACOTE ANTICRIME (PARA ALTERAR A FRAÇÃO AO ATINGIMENTO DO REOUISITO OBJETIVO PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME) — REQUERIMENTO DE REFORMA DA DECISÃO PARA CONSOLIDAR A EXIGÊNCIA DA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) PARA FINS DE REQUISITO OBJETIVO À PROGRESSÃO QUANTO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, CONSIDERANDO-O CRIME COMUM - NÃO ACOLHIMENTO - NATUREZA DE CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO QUE SE MANTÉM NO ORDENAMENTO AO TRÁFICO DE DROGAS (SEM A INCIDÊNCIA DO § 4º. DO ART. 33. DA LEI Nº 11.343/06). INDEPENDENTE DA REVOGAÇÃO DO ART. 2° , § 2° , DA Lei N $^{\circ}$ 8.072/90 (PELO PACOTE ANTICRIME, LEI N $^{\circ}$ 13.964/2019)-DESTAQUE À INTERPRETAÇÃO DO STF AO ART. 5º, XLIII, DA CF/88, EM COTEJO COM O CONTIDO NO ART. 2º, CAPUT, DA LEI Nº 8.072/90 E EM VÁRIOS DISPOSITIVOS DA LEP (EM ESPECIAL O ART. 112, § 5º), SEM OLVIDAR O DISPOSTO NA PRÓPRIA LEI DE DROGAS (ART. 44) - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGALIDADE -PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO NÃO PROVIDO (TJ-PR - EP: 40006217420228164321 * Não definida 4000621-74.2022.8.16.4321 (Acórdão), Relator: Renato Naves Barcellos, Data de Julgamento: 11/04/2022, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/04/2022) — grifei Portanto, pelas razões expostas, há de ser mantida a decisão que indeferiu o pedido da reeducanda de afastamento da equiparação à hediondo do crime de tráfico de drogas, estando em harmonia com os preceitos legais e jurisprudenciais que regem a matéria. Ante o exposto, acolhendo o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o decisum recorrido por seus próprios fundamentos. Documento eletrônico assinado por SILVANA MARIA PARFIENIUK, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 592256v5 e do código CRC b887a6ae. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SILVANA MARIA PARFIENIUK Data e Hora: 23/8/2022, às 16:37:48 0009191-27.2022.8.27.2700 592256 .V5 Documento: 592258 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Agravo de Execução Penal Nº 0009191-27.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK AGRAVANTE: ADRIELE DE ARAUJO ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE DROGAS. DELITO EOUIPARADO A HEDIONDO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.964/2019. PACOTE ANTICRIME. ALEGAÇÕES DEFENSIVAS SEM RESPALDO LEGAL. NATUREZA QUE PERMANECE HÍGIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Ao contrário do que

pretende a defesa, a Lei nº 13.964/2019 em nada alterou a qualificação do crime de tráfico de entorpecentes tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 quanto à equiparação a hediondo, tendo, tão somente, revogado os dispositivos que regulavam a progressão de regime, de maneira que toda a sistemática de progressão passou a ser regulada pela Lei de Execucoes Penais, acrescendo-se a ela outros níveis de gradação como forma de recrudescer o tratamento àqueles que praticam crimes hediondos ou assemelhados. 2. Ademais, a própria Lei de Execucoes Penais, a partir da inclusão promovida pela Lei nº 13.964/2019, passou a consignar, expressamente, que não se considera hediondo ou equiparado o crime de tráfico de drogas na modalidade privilegiada (art. 112, § 5º), de modo que, mesmo que a contrario sensu, reafirmou-se a equiparação da figura prevista no art. 33, caput, da Lei de Drogas (tráfico de drogas) aos crimes equiparados a hediondos. 3. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, "o fato de a Lei 13.964/2019 ter consignado, expressamente, no § 5° do art. 112 da Lei de Execução Penal, que não se considera hediondo ou equiparado o tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 somente consagra o tratamento diferenciado que já vinha sendo atribuído pela jurisprudência ao denominado tráfico privilegiado. Isso, no entanto, não autoriza deduzir que a mesma descaracterização como delito equiparado a hediondo tenha sido estendida ao crime do art. 33, caput e § 1º, da Lei de Drogas" (AgRg no HC 729.332/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022). 4. Enquanto princípio basilar da hermenêutica jurídica, a lei não contém palavras supérfluas ("verba cum effectu sunt accipienda"), o que quer dizer, no caso vertente, que se o dispositivo excepcionou apenas a figura do tráfico privilegiado do rótulo de crime hediondo ou equiparado, certamente a regra geral permanece hígida quanto ao crime de tráfico de drogas tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, pelo qual o apenado restou condenado. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO A Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o decisum recorrido por seus próprios fundamentos, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier, e o Juiz Jocy Gomes de Almeida. Compareceu representando o Ministério Público o Procurador de Justiça Moacir Camargo de Oliveira. Palmas, 16 de agosto de 2022. Documento eletrônico assinado por SILVANA MARIA PARFIENIUK, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 592258v8 e do código CRC 7b08b045. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SILVANA MARIA PARFIENIUK Data e Hora: 24/8/2022, às 18:41:30 0009191-27.2022.8.27.2700 592258 .V8 Documento: 592254 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Agravo de Execução Penal Nº 0009191-27.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE AGRAVANTE: ADRIELE DE ARAUJO ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por ADRIELE DE ARAÚJO em face da decisão proferida no evento 108 (SEEU) dos autos nº 5000046-37.2020.8.27.2729, em trâmite na Vara de Execuções Penais da Comarca de Palmas, que indeferiu seu pedido de afastamento da hediondez do

crime de tráfico de drogas e consequente retificação do cálculo da pena para efeito de progressão de regime. Em suas razões recursais (evento 123, SEEU), o agravante aduz que após as alterações na Lei de Execução Penal e na Lei de Crimes Hediondos a partir da Lei nº 13.964/2019 ("Pacote Anticrime"), o delito de tráfico de drogas não mais é elencado como crime hediondo, nem mesmo a ele equiparado para fins de progressão de regime. Ressalta que "o novo inciso do parágrafo 5º do artigo 112, ao vedar o tráfico privilegiado como equiparado ao hediondo, não constitui fundamento para que o caput do artigo 33 ou outro delito, seja definido como "equiparado a hediondo", simplesmente porque uma norma que beneficia o apenado não pode ser interpretada para prejudicá-lo.". Entende que houve alteração da lei penal em seu benefício ao afastar a hediondez do delito de tráfico de entorpecentes, de modo que, em se acolhendo tal fundamento, deve ser retificado o cálculo da pena para fins de progressão de regime. Contrarrazões apresentadas no evento 129, SEEU, nas quais o agravado pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso. Em sede de juízo de retratação (evento 132, SEEU), o Magistrado de primeiro grau manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer lançado no evento 6, opinou pelo conhecimento e improvimento do agravo. É o relatório do essencial. Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "h", do RITJTO. Documento eletrônico assinado por SILVANA MARIA PARFIENIUK, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 592254v3 e do código CRC 9ee0926e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SILVANA MARIA PARFIENIUK Data e Hora: 3/8/2022, às 11:40:46 0009191-27.2022.8.27.2700 592254 .V3 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/08/2022 Tocantins Agravo de Execução Penal Nº 0009191-27.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA AGRAVANTE: ADRIELE DE ARAUJO ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO O DECISUM RECORRIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RELATORA DO ACÓRDÃO: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK Votante: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário